

DECRETO Nº 4.601/2021

SÚMULA: *“Regulamenta a o funcionamento de atividades e estabelecimentos comerciais, entidades religiosas, prestação de serviços, bem como as aulas não presenciais no Município de Itambaracá”.*

MÔNICA CRISTINA ZAMBONN HOLZMANN,
*Prefeita Municipal de ITAMBARACÁ,
Estado do Paraná, no uso de suas atribuições
legais,*

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, na forma do artigo 196, da Constituição da República;

CONSIDERANDO a classificação pela Organização Mundial da Saúde – OMS – no dia de 11 de março de 2020, como pandemia do Novo Coronavírus (Covid-19);

CONSIDERANDO que, segundo o Ministério da Saúde por meio do Boletim Epidemiológico nº 07, de 06 de abril de 2020, há possibilidade de manutenção das atividades empresariais e comerciais com medidas restritivas relacionadas à segurança sanitária e proteção aos grupos de risco, disponível em (<https://www.saude.gov.br/images/pdf/2020/April/06/2020-04-06---BE7---BoletimEspecial-do-COE---Atualizacao-da-Avaliacao-de-Risco.pdf>);

CONSIDERANDO a Portaria MS/GM nº 188, de 03 de fevereiro de 2020, do Ministério da Saúde, que declara Emergência de Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN), em decorrência da infecção humana pelo novo Coronavírus (Covid-19);

CONSIDERANDO a Lei Federal nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019;

CONSIDERANDO o Decreto nº 4.230, de 16 de março de 2020, do Governo do Estado do Paraná, que trata sobre as medidas de enfrentamento de emergência de saúde pública decorrente do novo Coronavírus (Covid-19);

CONSIDERANDO os avanços da pandemia do Coronavírus, causador a infecção Covid-19 e os recentes protocolos emitidos pelo Ministério da Saúde e Organização Municipal de Saúde, notadamente pela manutenção do isolamento social;

CONSIDERANDO o Plano de Contingência do Paraná COVID – 19 nível 3 – execução, o qual define a estratégia de atuação da Secretaria de Estado da Saúde em alinhamento com as definições constantes do Plano de Resposta às Emergências em Saúde Pública, estabelecendo resposta coordenada no âmbito do Estado, das Regionais de Saúde e dos Municípios, em parceria com o Ministério da Saúde e, Mantendo o Comitê de Operações de Emergência em Saúde Pública - COE, no Estado do Paraná, para gestão coordenada da resposta e adoção de medidas para reduzir a morbimortalidade decorrente da disseminação do Corona vírus (COVID-19) no Estado do Paraná e estabelece a utilização de protocolos e procedimentos padronizados para a resposta ao novo Coronavírus (COVID-19), com o cumprimento do decreto estadual nº 6294, de 03 de dezembro de 2020, que declara situação de emergência no Paraná e ainda a previsão de implantação de leitos hospitalares para atendimento exclusivo do Coronavírus (covid-19), por macrorregião, onde o município de Bandeirantes, integrante da macrorregião norte, estará contemplado com mais 8 (oito) UTI's, estando o Plano de Contingência do Paraná – COVID – 19, disponível em (http://www.saude.pr.gov.br/arquivos/File/Plano_de_Contingencia_do_Parana_COVID_19_nivel_3.pdf);

CONSIDERANDO as recomendações atuais da Organização Mundial de Saúde e do Ministério da Saúde, dando destaque ao Boletim Epidemiológico da Secretaria de Vigilância em Saúde do Ministério da Saúde publicado na data de 17 de abril de 2020 (Boletim Epidemiológico 11 – COE Coronavírus – 17 de abril de 2020)(1), Semana Epidemiológica 16 – 12 a 18/04, onde a avaliação de risco em saúde pública tem o propósito de apresentar informações que visem o monitoramento sistemático dos riscos em saúde pública para auxiliar os gestores na adoção de medidas, de modo a reduzir o número de populações afetadas, além de mitigar as consequências sociais e econômicas negativas, disponível em (<https://www.saude.gov.br/images/pdf/2020/April/18/2020-04-17--BE11---Boletim-do-COE-21h.pdf>);

CONSIDERANDO o significativo aumento de casos em toda região e especialmente no município de Itambaracá, nos últimos dias;

CONSIDERANDO a escassez de leitos em Unidade de Tratamento Intensivo – UTI, bem como de leitos hospitalares em todo Estado do Paraná;

DECRETA:

Art. 1º. Todo indivíduo dentro do território do Município de Itambaracá-PR, deverá sujeitar-se ao **Toque de Recolher**, pelo que deverá respeitar a proibição de livre circulação, devendo permanecer obrigatoriamente em seu domicílio a partir das 23:00 horas (vinte e três horas) até as 05:00 horas (cinco horas) do dia seguinte, pelo período compreendido entre 15 de janeiro de 2.021 à 31 de janeiro de 2.021.

§ 1º - A restrição do caput deste artigo não se aplica:

I. Aos entregadores;

II. Ao trabalhador do comércio e prestação de serviços ligados à saúde

emergencial, como hospitais, farmácias e atividades correlatas;

III. Ao que necessite sair de seu domicílio em busca de atendimento emergencial de saúde ou aquisição de item de saúde emergencial;

IV. Ao servidor público e prestador de serviço público essencial e emergencial ou que não pode ser desenvolvido em outro horário, bem como em qualquer outro caso de necessidade pública;

V. Ao funcionário privado que necessite se locomover do ou para o seu trabalho, desde que este não possa ser desenvolvido em outro período, ou seja, essencial, assim considerado o que envolva o fornecimento de alimentos, itens de higiene ou saúde.

Art. 2º. Fica mantida a prática do distanciamento social, como forma de evitar a transmissão comunitária da COVID-19 e proporcionar o achatamento da curva de proliferação do vírus no âmbito do Município de Itambaracá-PR.

Art. 3º. Fica mantida a situação de emergência na Saúde Pública do Município de Itambaracá em razão da pandemia de COVID-19, reconhecida através do Decreto Lei nº 4.425/2020 de 20 de março de 2020 e suas alterações, devendo ser observados os procedimentos especificados no presente decreto, por serem medidas de controle, prevenção, diminuição e combate da contaminação humana pelo Novo Coronavírus, sem prejuízo dos já preconizados pelos órgãos Estaduais e Federais de Saúde, bem como pela Organização Mundial de Saúde.

§ 1º - Este Decreto autoriza normas para o funcionamento, do comércio e da prestação de serviço no Município de Itambaracá, a partir do dia 15 janeiro de 2021 pelo prazo de 14 dias a partir da vigência, podendo ser prorrogáveis por mas 30 dias, impondo-se a esses setores, bem como, a todas os Municípios novas restrições para o enfrentamento da pandemia referida no *caput*.

§ 2º - As normas aqui estabelecidas são complementares a todas as demais expedidas e ainda em vigor para o combate e prevenção à COVID-19 e que ainda deverão ser aplicadas naquilo que couber.

Art. 4º. Devem permanecer em isolamento social em casa, sem frequentar o comércio local, as seguintes pessoas:

- I. Com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos;
- II. Crianças (com idade de 0 a 12 anos);
- III. Cardiopatas graves ou descompensados (insuficiência cardíaca, infartados, revascularizados);
- IV. Portadores de arritmias, hipertensão arterial sistêmica descompensada);
- V. Pneumopatas graves ou descompensados (dependentes de oxigênio, portadores de asma moderada/grave, DPOC);
- VI. Imunodeprimidos, independente de idade;
- VII. Doentes renais crônicas em estágio avançado (graus 3, 4 e 5);
- VIII. Diabéticos, conforme juízo clínico; e,
- IX. Gestantes.
- X. Pelo período mínimo de 7 (sete) dias, pessoas que estiveram em viagem para outro município ou visitantes de outras localidades;

Parágrafo único: As disposições deste artigo não se aplicam aos servidores e empregados públicos em atividades nas áreas de segurança, saúde ou de outras atividades consideradas essenciais pela Prefeitura Municipal.

Art. 5º. A obrigatoriedade do uso de máscara de proteção facial à todas as pessoas que estiverem fora de sua residência, em espaços de uso público ou de uso coletivo, enquanto perdurar o estado de calamidade pública decorrente da pandemia do Coronavírus.

Parágrafo único: Poderão ser usadas máscaras de pano, confeccionadas manualmente, conforme NOTA INFORMATIVA N. 3/2020- CGGAP/DESF/SAPS /MS do Ministério da Saúde, da Secretaria Estadual de Saúde e/ou das Secretarias Municipais de Saúde.

Art. 6º. Para fins do presente Decreto são consideradas atividades privadas essenciais àquelas que se não atendidas colocam em perigo a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população, tais como:

- I. Assistência à saúde, incluídos os serviços médicos e hospitalares;
- II. Assistência social e atendimento à população em estado de vulnerabilidade;
- III. Atividades de segurança privada, incluídas a vigilância e guarda;
- IV. Transporte intermunicipal de passageiros;

- V. Transporte de passageiros por táxi, limitados a duas pessoas, mantido a ventilação natural;
- VI. Telecomunicações, imprensa e internet;
- VII. Captação, tratamento e distribuição de água;
- VIII. Captação e tratamento de esgoto e lixo;
- IX. Geração, transmissão e distribuição de energia elétrica e de gás;
- X. Lojas de suprimentos animal (alimentos e medicamentos);
- XI. Produção, distribuição e entrega, realizadas presencialmente ou por meio do comércio eletrônico, de produtos de saúde, higiene, alimentos e bebidas;
- XII. Serviços funerários;
- XIII. Prevenção, controle e erradicação de pragas dos vegetais e de doença dos animais;
- XIV. Compensação bancária, redes de cartões de crédito e débito, caixas bancários eletrônicos e outros serviços não presenciais de instituições financeiras;
- XV. Serviços postais;
- XVI. Transporte e entrega de cargas em geral;
- XVII. Serviço relacionados à tecnologia da informação e de processamento de dados (*data center*) para suporte de outras atividades previstas neste Decreto;
- XVIII. Transporte de numerário;
- XIX. Produção, distribuição e comercialização de combustíveis e derivados;
- XX. Postos de combustível e lojas de conveniência, esta última com acesso controlado e sem consumo no local;
- XXI. Atividade de assessoramento em resposta às demandas que continuem em andamento e às urgentes;
- XXII. Produção industrial e atividades da construção civil, em geral;
- XXIII. Serviços de manutenção, assistência e comercialização de peças de veículo automotor terrestre.

Parágrafo único: Também são consideradas essenciais às atividades acessórias, de suporte e a disponibilização dos insumos necessários à cadeia produtiva relativa ao exercício e ao funcionamento dos serviços públicos e das atividades essenciais.

Art. 7º. Serão de responsabilidade dos estabelecimentos comerciais, considerados **ESSENCIAIS** e **NÃO ESSENCIAIS** o atendimento obrigatoriamente das seguintes regras:

- I. Não realizar atendimento, bem como não permitir a entrada de consumidores desprovidos de máscara;
- II. Manter portas e janelas abertas;
- III. Fornecer álcool em gel ou álcool etílico em solução à 70% (álcool etílico 70° INPM) para todos os colaboradores/empregados;

- IV. Disponibilizar álcool em gel ou álcool etílico em solução à 70% (álcool etílico 70° INPM) para todos os clientes ao acessarem as lojas e os guichês/caixas;
- V. Controlar o fluxo de pessoas:
 - a) 01 (uma) pessoa a cada 5 (cinco) metros quadrados de área livre do estabelecimento, considerado o número de colaboradores/empregados e clientes;
 - b) Proceder o atendimento limitado de pessoas, de forma que evitem filas e aglomerações dentro e fora do estabelecimento, cabendo ao proprietário/responsável pelo estabelecimento, a organização das pessoas que aguardam para serem atendidas, ainda que as mesmas estejam do lado de fora do estabelecimento, observando o contido na alínea “c”;
 - c) nos casos em que não seja possível evitar filas ou aglomerações, que seja respeitada a distância mínima de 2,0 (dois) metros entre as pessoas, com marcação de lugares no piso dentro e fora do estabelecimento, com a obrigatoriedade do uso de máscaras;
 - d) Controlar o acesso de apenas 1 (um) representante por família em estabelecimentos de grande fluxo (supermercados, mercados, mercearias, padarias, açougues, farmácias, agências bancárias, lotéricas, correspondentes bancários, magazines, repartições públicas e privadas;
 - e) Manter a quantidade máxima de até 03 (três) pessoas por guichê/caixa em estabelecimentos comerciais considerados essenciais e não essenciais;
- VI. Os estabelecimentos que possuem provadores (roupas e calçados), deverão proceder à higienização dos itens a cada prova;
- VII. Manter a higienização interna e externa dos estabelecimentos com limpeza permanente, inclusive com produtos destinados ao combate de vírus e bactérias, como, álcool etílico em solução à 70% (álcool etílico 70° INPM), hipoclorito, etc.;
- VIII. Manter na entrada do estabelecimento comercial tapete sanitizante e/ou pano umedecido com água sanitária (hipoclorito de sódio), para higienização das solas dos calçados;
- IX. Manter os sanitários constantemente higienizados e dispor de sabonete líquido, papel toalha e lixeiras;
- X. Definir escalas para os colaboradores/empregados, quando possível, a fim de diminuir o fluxo de pessoas internamente;
- XI. Adotar o monitoramento diário de sinais e sintomas dos colaboradores/empregados.
- XII. Adotar, sempre que possível, práticas de vendas por agendamento e/ou aplicativos para entregas a domicílio (delivery).
- XIII. Recomenda-se aos estabelecimentos ESSENCIAIS e NÃO ESSENCIAIS, que se abstenham, no período em que permanecer o horário de funcionamento provisório, de realizar divulgação de promoções que possam a vir causar aglomerações, agrupamentos.

Art. 8º. Os horários de funcionamento dos estabelecimentos comerciais considerados não essenciais e prestadores de serviço ficam temporariamente limitados ao exercício das atividades em horário reduzido, a saber:

- a) De Segunda-feira a Sexta-feira, com abertura às 08h00 (oito horas) e fechamento às 18h00 (dezoito horas);

b) Aos Sábados e Domingos poderão funcionar das 08h00 (oito horas) ao 12h00 (meio-dia).

§ 1º. Para o funcionamento do comércio obedecerá, rigorosamente, no que couber, as orientações mencionadas no artigo 6º, deste Decreto.

§ 2º. Empresas com mais de 10 (dez) colaboradores deverão disponibilizar um funcionário para o controle de entrada e permanência de pessoas no interior do estabelecimento evitando o surgimento de filas que supere o distanciamento mínimo imposto pelos Órgãos de Saúde de 02m (dois metros quadrados de distância).

Art. 9º. As lanchonetes, sorveterias, distribuidoras de bebidas, poderão prestar atendimento somente mediante retirada no local, *delivery*, ou forma similar, com horário de funcionamento das 08h00 (oito horas) às 22h00 (vinte e duas horas), adotando as mesmas medidas sanitárias elencadas nos art. 6º deste Decreto, e seguintes incisos:

- I.** Fornecimento de máscaras e álcool etílico sanitizante em gel 70% (setenta por cento) para todos os colaboradores;
- II.** Uso, pelos funcionários, de toucas e máscaras no manuseio de alimentos e utensílios;
- III.** Fornecimento de álcool etílico sanitizante em gel 70% (setenta por cento) para todos os usuários na entrada e nos caixas;
- IV.** Higienização redobrada em copos, pratos e talheres, inclusive com a utilização de álcool sanitizante a 70% (setenta por cento);
- V.** Os empregados que manipularem itens sujos, como restos de alimentos sempre deverão fazer uso de luvas;
- VI.** As pias devem dispor de detergentes e papel toalha;
- VII.** Higienização constantemente do estabelecimento;

Art. 10º. Os restaurantes poderão ter atendimento presencial para consumo no local apenas no horário compreendido entre às 11h00 as 14h30min. Nos demais horários, apenas é permitido a prática do “disque entrega” ou “venda na portaria”, devendo adotar as medidas sanitárias no que couber elencadas no artigo 6º.

§1º. No servir e em todos os deslocamentos no interior do estabelecimento, o consumidor deverá usar máscara, a qual somente será retirada, obviamente, no ato de comer.

§2º. Restaurantes *self service* deverão utilizar proteção de vidro no balcão de comida (saliveiro) ou, quando não houver, manter cubas contendo os alimentos com a tampa fechada e placas de identificação, com o nome do prato, além de disponibilizar álcool em gel e luvas para os clientes antes da retirada do prato para se servir, evitando contaminação dos utensílios e de alimentos expostos.

§3º. É de responsabilidade da empresa o necessário controle na porta para o acesso dos consumidores em atendimento ao funcionamento com capacidade reduzida, somente permitido o acesso de consumidores com máscaras próprias.

§4º. A higiene das superfícies de mesas após cada utilização dos clientes é obrigatória.

§5º. Recomenda que sejam evitadas toalhas de pano sobre as mesas, dando preferência às descartáveis de papel, que deverão ser trocadas após cada utilização dos clientes.

§6º. Restaurante, para fins deste Decreto, é aquele comércio em que predomina a venda de alimentos que compõem o “ almoço “ e o “jantar”, servidos comumente em pratos para consumo mediante talheres.

Art. 11. Bares, botecos poderão funcionar, com o seguinte horário de funcionamento, adotando as medidas elencadas nas alíneas:

- I. De segunda-feira a sábado das 08 h00 (oito horas) as 20h00 (vinte horas);
- II. De domingos e feriados das 08h00 (oito horas) ao 12h00 (meio-dia):
 - a) Reduzir o número de mesas e manter distanciamento mínimo de 2 (dois) metros entre cada mesa;
 - b) É obrigatório o uso de máscaras por clientes e funcionários;
 - c) Fornecer álcool em gel ou álcool etílico em solução à 70% (álcool etílico 70° INPM), para todos os colaboradores/empregados;
 - d) Determinar o uso pelos colaboradores/empregados de tocas e máscaras no manuseio de alimentos e utensílios;
 - e) Fornecer álcool em gel ou álcool etílico em solução à 70% (álcool etílico 70° INPM) para todos os usuários na entrada e caixa;
 - f) Higienizar copos, pratos e talheres da maneira correta, inclusive com a utilização de álcool etílico em solução à 70% (álcool etílico 70° INPM), utilizar preferencialmente copos descartáveis;
 - g) Preferencialmente trabalhar com entregas a domicílio (delivery);
 - h) Dispor de detergentes e papel toalha nas pias;
 - i) Higienizar os sanitários constantemente e dispor de sabonete líquido, papel toalha e lixeiras;
 - j) Higienizar balcões, mesas, cadeiras, bem como local de uso comum com álcool etílico em solução à 70% (álcool etílico 70° INPM).

Art. 12. Os Pesque Pague poderão funcionar de terça-feira a domingos/feriados das 10h00 às 20h00 (vinte horas), adotando no que couber as medidas elencadas no artigo 6º e 10 deste Decreto.

Art. 13. As distribuidoras de gás e água mineral poderão prestar atendimento somente mediante *delivery*, adotando as medidas sanitárias, elencadas no artigo 6º deste Decreto.

Art. 14. Os prestadores de serviços tais como escritórios de serviços (advocacia, contabilidade, corretores, comunicação, investimentos, sindicatos, TI e outras atividades nesse ambiente) funcionarão tomando as medidas elencadas no artigo 6º.

§ 1º. Os Prestadores de serviços tais como escritórios de serviços (advocacia, contabilidade, corretores, comunicação, investimentos, sindicatos, TI e outras atividades nesse ambiente) seguirão as seguintes regras:

- I. Reduzir do número de colaboradores no mesmo espaço físico, guardando uma distância segura entre eles;
- II. Deverá ser utilizado, constantemente, álcool em gel ou álcool 70% (álcool etílico 70º INPM) em gel com *dispenser* de qualquer modelo ou em líquido com borrifador de qualquer modelo, aos funcionários, colaboradores e clientes;
- III. É obrigatório o uso de máscara individual aos funcionários e colaboradores, podendo ser confeccionadas manualmente, conforme nota informativa do Ministério da Saúde, da Secretaria Estadual de Saúde e/ou das Secretarias Municipais de Saúde;
- IV. controle de acesso de consumidores com máscara e a evitabilidade de aglomerações no interior dos escritórios e similares;
- V. limpeza e higienização constante dos locais em que realizou os serviços.

§ 2º. Os autônomos e profissionais liberais (instaladores, eletricitas e prestadores de serviços em geral) deverão observar rigorosamente as normas de saúde pública, o uso obrigatório de máscara, que poderá ser caseira de pano, bem como a constante higienização das mãos com álcool etílico em solução a 70% (álcool etílico 70º INPM).

§3º Seguirá o horário de funcionamento do comércio.

Art. 15. Os salões de beleza, cabeleireiros, barbearias e centro de estética, funcionarão, em horário de funcionamento temporário das 09h00 (nove horas) às 20:00 (vinte horas), de Terça-feira a Sábado.

§ 1º. Para o funcionamento dos serviços previstos no caput deverão ser adotadas as seguintes medidas de prevenção:

- I. Atendimento individualizado e previamente agendado;
- II. Uso de máscaras, pelo profissional e pelo cliente, que pelo cliente poderá ser retirado apenas durante o período necessário ao serviço;
- III. Limpeza e higienização constante dos locais em que realizou os serviços.

§ 2º. Deverá ser observado rigorosamente as normas de saúde pública e a higienização constante com álcool etílico em solução a 70% (álcool etílico 70º INPM) em todos os atendimentos, disponível, inclusive, aos clientes.

Art. 16. Ficam permitidas feiras-livres em espaço público, nos seguintes horários a saber:

a) Terça-feira e Sexta-feira das 07h00 (sete horas) às 14h00 (catorze horas);

b) Sábado e feriados das 07h00 (sete horas) ao 12h00 (meio-dia)

§ 1º. Para o funcionamento das feiras livres, deverão ser observadas as seguintes medidas de prevenção para conter a disseminação do Novo Coronavírus:

- I-** As barracas deverão ter no mínimo 03m (três metros) de distância entre elas;
- II-** Uso e fornecimento de álcool em gel ou álcool 70% (álcool etílico 70º INPM) em gel com *dispenser* de qualquer modelo ou em líquido com borrifador de qualquer modelo, aos trabalhadores e consumidores;
- III-** Uso e fornecimento de máscaras individuais aos trabalhadores, podendo ser confeccionadas manualmente, conforme nota informativa do Ministério da Saúde, da Secretaria Estadual de Saúde e/ou das Secretarias Municipais de Saúde;
- IV-** Uso de máscara pelos consumidores;
- V-** Distanciamento mínimo de 02 (dois) metros entre o feirante e os consumidores;

§2º. Fica proibido disponibilizar cadeiras, mesas, bancos ou similares aos clientes.

§3º. A pessoa responsável pelo recebimento das vendas não poderá manusear os produtos, devendo frequentemente higienizar as mãos.

§4º. Fica proibido o consumo de bebida na feira ou em suas imediações, devendo os fornecedores informar aos clientes.

§5º. Recomenda-se que apenas 01 (uma) pessoa da família faça as compras, de preferência alguém que não seja do grupo de risco.

Art. 17. Fica permitido o funcionamento da Feira da Lua com as seguintes restrições:

- I.** Horário de funcionamento das 18h00 (dezoito horas) às 22h00 (dez horas), no sistema de compra e leve e disque entrega;
- II.** Os feirantes deverão utilizar fitas para isolamento das barracas, com distância de 2m (dois) metros, a fim de evitar que os consumidores tenham contato com o balcão;
- III.** Deverá ficar uma pessoa responsável por controlar as pessoas na feira, evitando o surgimento de filas que supere o distanciamento mínimo imposto pelos Órgãos de Saúde de 02m (dois metros de distância).
- IV.** As barracas deverão ter no mínimo 01m (um metro) de distância entre elas;

- V. Os fornecedores deverão usar álcool etílico em solução à 70%(setenta por cento), gel ou líquido, com *dispenser* ou borrifador. É obrigatório o uso de máscara pelos trabalhadores e pelos consumidores;
- VI. Fica proibida a disponibilização de mesas e cadeiras.
- VII. Fica proibido o consumo no local de qualquer item vendido, estando autorizado somente o funcionamento com entrega ou retirada dos produtos no local a serem consumidos na residência.

Art. 18. Os supermercados, mercados e mercearias funcionarão em horário normal, adotando as seguintes medidas de prevenção para conter a disseminação do Novo Coronavírus.

- I. Proibição de mais de um membro por família para realizar compras;
- II. Proibição do acesso de crianças e adolescentes até 12 (doze) anos de idade;
- III. Uso e fornecimento de álcool em gel ou álcool 70% (álcool etílico 70º INPM) em gel com *dispenser* de qualquer modelo ou em líquido com borrifador de qualquer modelo, aos funcionários, colaboradores e clientes;
- IV. Alocação de funcionários para fornecer a higienização com álcool em gel para os clientes;
- V. Realizar a constante assepsia do corrimão dos carrinhos de compras, separando os carrinhos higienizados, dos que ainda estiverem aguardando a assepsia, a fim de que o consumidor consiga identificá-los.
- VI. Efetuar a higienização dos pegadores das cestas de compras e dos teclados das máquinas de cartão de crédito/débito, a fim de que os clientes utilizem mecanismos já limpos; demarcação de espaços com 02m (dois metros) em locais em que possa haver filas, a fim de evitar aglomeração nesses locais.

§2º. É proibido consumidores ingressarem no local sem o uso de máscara, podendo ser confeccionadas manualmente, conforme NOTA INFORMATIVA N. 3/2020-CGGAP/DESF/SAPS/MS do Ministério da Saúde do Ministério da Saúde e da Secretaria Estadual de Saúde.

§3º. O controle de entrada é de responsabilidade das empresas.

Art. 19. As padarias funcionarão normalmente, adotando as seguintes medidas de prevenção:

- I. Uso e fornecimento de álcool em gel ou álcool 70% (álcool etílico 70º INPM) em gel com *dispenser* de qualquer modelo ou em líquido com borrifador de qualquer modelo, aos funcionários, colaboradores e clientes;
- II. Uso e fornecimento de máscaras individuais aos funcionários e colaboradores, podendo ser confeccionadas manualmente, conforme nota informativa do Ministério da Saúde e da Secretaria Estadual de Saúde;
- III. Demarcação de espaços com 02m (dois metros) em locais em que possa haver filas, a fim de evitar aglomeração nesses locais;
- IV. Controle de acesso de consumidores com máscara e a evitabilidade de aglomerações no interior dos estabelecimentos;

- V. Uso, pelos funcionários, de toucas e máscaras no manuseio de alimentos e utensílios;
- VI. Afastamento de todos os funcionários e colaboradores que se enquadrem no grupo de risco;
- VII. Manutenção de material orientativo quanto aos procedimentos de higiene das mãos, fixados em local visível nos banheiros para clientes e colaboradores;
- VIII. Higienização constantemente o estabelecimento;
- IX. Proibição do consumo de quaisquer produtos no estabelecimento.

Art. 20. Os funerais deverão ter limitação máxima de 10 (dez) pessoas no ambiente, nos moldes recomendados pelo Ministério da Saúde, somente com a presença de familiares diretos e amigos próximos, podendo se dar de forma alternada.

§ 1º. Durante os funerais deverão ser disponibilizados álcool etílico gel antisséptico a 70%(setenta por cento) ou ponto de higienização das mãos dos presentes.

§ 2º. Recomenda-se seja respeitado distanciamento mínimo, entre os indivíduos, de pelo menos dois metros pessoa a pessoa e que se evitem cumprimentos com apertos de mãos, beijos no rosto e abraços.

Art. 21. Fica proibido, por tempo indeterminado, o funcionamento de casas noturnas, eventos sociais, religiosos, culturais ou de outro cunho que possa causar aglomeração de pessoas, tabacarias e/ou estabelecimentos congêneres, casas de eventos, clubes, associações recreativas, playgrounds, salões de festas, piscinas e afins.

Art. 22. Fica PROIBIDO a realização de festas em todo âmbito do território do Município de Itambaracá.

§1º Para análise da caracterização do evento como “festa”, a fiscalização não ficará adstrita às denominações eventualmente dadas, mas sim ao contexto da prática constatado pelo fiscal.

§2º A violação da proibição acarretará em multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), a qual incidirá sobre o proprietário do imóvel e, quando localizado, também sobre o realizador do evento.

§3º A autuação será lavrada imediatamente, sobre a qual não será realizada notificação prévia, mas sim análise de constatação da infração.

Art. 23. Os consultórios odontológicos, as clínicas de fisioterapia, estúdio de pilates, deverão adotar medidas de prévio agendamento, com restrição de atendimento de 01 (um) indivíduo por sala, além de evitar que haja fluxo de contato nas salas de espera, exigindo-se, ainda, a implementação de medidas de prevenção e controle de infecção, com o intuito de evitar, ao máximo, qualquer risco de transmissão comunitária do COVID-19, dada a alta probabilidade de sua disseminação no exercício destas atividades, adotando todas as medidas sanitárias cabíveis, elencadas no artigo 6º deste Decreto.

Art. 24. As academias e similares, profissionais de educação física que realizem atendimentos individualizados (personal trainer), terão horário de funcionamento temporário e atenderão obrigatoriamente as seguintes regras:

- I. Horário de funcionamento entre 06:00 horas e 22:00 horas de segunda-feira à sexta-feira
- II. Adequar o número de alunos à capacidade do estabelecimento, a quantidade de alunos permitidos de uma só vez será determinada pela vigilância sanitária.
- III. Manter na entrada do estabelecimento comercial tapete sanitizante, pano umedecido, com água sanitária (hipoclorito de sódio) para higienização das solas dos calçados;
- IV. Higienização na entrada e saída, com a disponibilização de álcool gel e álcool etílico em solução à 70% (álcool etílico 70° INPM) aos clientes;
- V. Orientar seus colaboradores/empregados quanto às medidas de prevenção a serem adotadas no estabelecimento;
- VI. Manter o local arejado, com boa ventilação, mantendo as portas e janelas abertas durante todo o horário de funcionamento;
- VII. Realizar a higienização contínua do estabelecimento, intensificando a limpeza das áreas com desinfetantes próprios para a finalidade e realizar frequente desinfecção com álcool etílico em solução à 70% (álcool etílico 70° INPM), sob fricção de superfícies expostas, devendo todos os materiais e equipamentos utilizados para desempenho da atividade física, ser desinfetados após cada sessão;
- VIII. Posicionar kits de limpeza em pontos estratégicos das áreas de musculação e peso livre, contendo toalhas de papel e produto específico de higienização para que os clientes possam usar nos equipamentos de treino, como colchonetes, halteres e máquinas. No mesmo local, deve haver orientação para descarte imediato das toalhas de papel.
- IX. Realizar higienização com desinfetantes com potencial para desinfecção de superfícies;
- X. Os estabelecimentos e profissionais elencados no art. 17 devem obedecer, às seguintes determinações:
 - a) Interromper imediatamente o atendimento ao identificar que o aluno apresenta qualquer sintoma indicativo da doença (tosse, febre, dificuldade para respirar), notificando imediatamente a Vigilância Epidemiológica da Secretaria Municipal de Saúde todo caso suspeito;
- XI. O instrutor deverá obrigatoriamente usar máscara de proteção (preferencialmente máscara cirúrgica, podendo ser utilizado também máscaras de tecido com dupla camada, desde que atenda às recomendações da NOTA INFORMATIVA N. 3/2020-CGGAP/DESF/SAPS/MS do Ministério da Saúde), durante todo o atendimento ao cliente. Os alunos não precisam utilizar máscara durante o treino para não diminuir a saturação;
- XII. As atividades físicas em ambiente fechado (indoor) devem observar os seguintes critérios:
 - a) Agendamento prévio das aulas, de modo a controlar o fluxo de alunos/usuários, a fim de evitar aglomerações;

- b) higienização de todos os equipamentos com álcool etílico em solução à 70% (álcool etílico 70° INPM), após o uso individual;
- c) somente será permitida a troca de maquinário após o ciclo completo do exercício, com a posterior higienização de todos os equipamentos;
- d) é obrigatório o uso de máscara tanto para instrutor, quanto para aluno;
- e) adaptar as aulas, para que não se tenha contato físico entre os alunos e, também, entre aluno e professor, com o distanciamento de 3m (três metros) entre ambos;
- f) abster-se de realizar aulas coletivas em ambiente interno;
- g) evitar treinos em dupla, com ou sem contato físico direto, bem como o compartilhamento de materiais e equipamentos;
- h) evitar o compartilhamento de utensílios, como copos, garrafas, toalhas e outros;
- i) utilizar, o profissional de educação física, luvas de látex durante as sessões de aula/treinamento, para manuseio de materiais e equipamentos;
- j) o aluno deve levar seus objetos de uso pessoal, como garrafa d'água, toalha, lenço e outros;
- k) é vedada a aglomeração de alunos nos locais de realização das atividades físicas;
- l) orientar os alunos sobre as medidas de prevenção ao contágio pelo COVID-19, bem como de que as medidas adotadas para a execução das aulas não excluem totalmente os riscos desse contágio;

XIII. As atividades físicas em ambientes externos (outdoor) devem observar os seguintes critérios:

- a) fica restrito o atendimento que caracterize aglomeração, respeitadas as medidas de biossegurança;
- b) os alunos devem ser orientados a manter distância mínima de 2(dois) metros de outro praticante e, no caso de atividade de corrida, os corredores devem manter uma distância mínima de 10 (dez) metros entre si;
- c) os estabelecimentos e profissionais de educação física devem adaptar as aulas, para que não se tenha contato físico entre os alunos e, também, entre aluno e professor;
- d) os exercícios devem ser elaborados buscando a maior distância possível entre os alunos;
- e) é vedado o compartilhamento de material durante a aula, devendo ser realizada sua higienização ao final da mesma para sua reutilização;
- f) é vedada a aglomeração de alunos nos locais de realização das atividades físicas;
- g) cada aluno deve levar seus objetos de uso pessoal, como garrafa d'água, toalha, lenço e outros;
- h) orientar os alunos sobre as medidas de prevenção ao contágio pelo COVID-19, bem como de que as medidas adotadas para a execução das aulas não excluem totalmente os riscos desse contágio;

Art. 25. Os cartórios e tabelionatos e a empresa brasileira de correios e telégrafos, devem seguir as normatizações baixadas pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná e/ou pelo Conselho Nacional de Justiça e pelo Governo Federal, respectivamente.

Art. 26. Fica recomendado aos municípios, em geral, as seguintes medidas:

- I. Não realizar viagens intermunicipais, nacionais e internacionais e realizá-las apenas quando estritamente necessárias, por qualquer meio de transporte;
- II. Aumentar os cuidados com a higiene pessoal e com a limpeza de superfícies frequentemente tocadas, tais como telefones, botões de elevador, computadores, mesas, mesas de almoço, cozinhas, banheiros;
- III. Evitar a circulação em locais públicos, o uso do transporte público, aglomerações e a ida ao serviço de saúde quando adiável e o contato social com pessoas a partir de 60 (sessenta) anos, portadoras de doenças crônicas, doenças cardiovasculares, diabéticas, hipertensa e, com a imunidade ou a saúde debilitada;
- IV. O uso constante de álcool etílico em solução à 70% (álcool etílico 70º INPM), gel ou líquido, com *dispenser* ou borrifador, para higienização das mãos;
- V. Esterilizar e higienizar os equipamentos de ar condicionado regularmente;
- VI. Evitar o compartilhamento de canetas, computadores, teclados, mouses e outros itens de uso pessoal.
- VII. Limpar frequentemente com água e sabão ou álcool as maçanetas de portas e corrimãos;
- VIII. Arejar o ambiente mantendo janelas abertas;
- IX. Providenciar máscaras individuais, caseiras de pano, durante todo o período de pandemia, com higienização nos termos orientados pelo Ministério da Saúde, pela Secretaria Estadual de Saúde e pelas Secretarias Municipais de Saúde, e suas trocas regulares dentro das normas de utilização;
- X. Providenciar álcool etílico em solução a 70% (álcool etílico 70º INPM), gel ou líquido, com *dispenser* ou borrifador, em locais estratégicos, dentro e fora de casa, para garantir o fácil acesso, inclusive em recipientes pequenos que permitam o transporte nos bolsos ou nas bolsas;
- XI. Ter um protocolo de higienização antes e depois da jornada de trabalho;
- XII. Sempre que voltar para casa, após a jornada de trabalho ou consumo no comércio e nas empresas, higienizar as mãos, colocar imediatamente a roupa usada no sol por no mínimo 02 (duas) horas, tomar banho inclusive lavar os cabelos, e providenciar a lavagem das roupas;
- XIII. Ter um protocolo de higienização constante dos locais de maior acesso, como vestiários, refeitórios, portarias e banheiros;
- XIV. Ter um protocolo de higienização constante, seguindo as normas de saúde, durante o horário de trabalho;
- XV. Reduzir a entrada de fornecedores e visitantes durante o período de pandemia. Reduzir as visitas em suas residências e também a visitação de outras pessoas;
- XVI. Evitar ou reduzir o trânsito livre nas dependências da empresa;
- XVII. Providenciar comunicação visual de educação e proteção à saúde em áreas de grande circulação de colaboradores e clientes;
- XVIII. Tomar o máximo de cuidado com todos os familiares, principalmente aqueles mais próximos e residentes no mesmo local, especialmente crianças, adolescente, idosos e pessoas com comorbidades.

Parágrafo único: Ficam recomendados os seguintes cuidados ao voltar para casa:

- I. Não tocar em nada antes da higienização;
- II. Tirar a roupa e colocá-la em uma sacola plástica separadamente das outras;
- III. Deixar a bolsa, carteira e chaves em uma caixa na entrada da residência;
- IV. Tomar banho assim que chegar;
- V. Higienizar diariamente celulares e óculos;
- VI. Higienizar embalagens que trouxer de fora antes de guardar.

Art. 27. As aulas em todas as escolas públicas municipais, bem como o atendimento em centros de educação infantis municipais permanecem suspensas, por tempo indeterminado.

Art. 28. O horário de atendimento ao público na Prefeitura Municipal será das 08h30min às 11h30min.

Art. 29. Em caso de suspeita de contaminação de COVID-19, comunicar imediatamente o superior diante de qualquer sinal de contaminação ou contato com alguma pessoa suspeita de contágio e avisar as autoridades de saúde.

Parágrafo único. Qualquer trabalhador que tiver febre, tosse ou dificuldade respiratória, procurar imediatamente a unidade de atendimento respiratório do respectivo Município.

Art. 30. Os estabelecimentos que prestam serviços essenciais deverão observar as mesmas medidas de prevenção previstas neste Decreto, sem prejuízo dos já preconizados pelos órgãos estaduais e federais de Saúde, bem como pela Organização Mundial de Saúde.

Art. 31. O não cumprimento das medidas estabelecidas neste Decreto, ocasionará a notificação prévia da infração.

§ 1º No caso de reincidência, será confeccionado o auto de infração, intimando o suposto infrator para apresentar defesa no prazo de 24(vinte e quatro horas), decorrido o prazo sem apresentação de defesa, ensejará no fechamento compulsório do estabelecimento por 15 (quinze) dias, bem como, a aplicação da multa de acordo com os seguintes valores:

- I. Microempreendedores individuais: R\$ 300,00 (trezentos reais);
- II. Microempresas: R\$ 500,00(quinhentos reais);
- III. Empresas de pequeno porte: R\$ 500,00(quinhentos reais);
- IV. Demais empresas: R\$ 500,00 (quinhentos reais).

§1º. No caso de apresentação de defesa, será analisado pela Vigilância Sanitária no prazo de 48 (quarenta e oito horas), os termos da defesa, caso seja aceita, será arquivado o auto de infração.

§2º. No caso de indeferimento da defesa, será aplicado a multa e o fechamento compulsório do estabelecimento, notificando o infrator para pagamento.

§ 3º. No caso de pessoas físicas e associações, fica estabelecido o valor de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais).

§ 4º - O valor arrecadado a título de multa, deverá ser revertido em favor do Fundo Municipal de Saúde.

Art. 32. No específico de aumento injustificado de preços de produtos de combate e proteção ao COVID-19, a configurar prática abusiva ao direito do consumidor, adotar-se-á, como medida cautelar, a cassação do alvará de funcionamento do estabelecimento.

Art. 33. A fiscalização das medidas estabelecidas neste Decreto referente as adequações sanitárias serão promovidas pela Vigilância Sanitária Municipal, já as demais medidas serão realizadas pelo fiscal Municipal;

Art. 34. As autoridades policiais deverão ser informadas sobre todos os casos em que houver descumprimento das disposições contidas no presente Decreto, a fim de garantir a instauração dos procedimentos legais, visando a apuração do crime tipificado no art. 268, do Código Penal, sem prejuízo de outras infrações que porventura a autoridade competente considerar ocorridos.

Art. 35. As denúncias sobre o descumprimento das regras estabelecidas neste decreto deverão ser apresentadas ao Plantão 190, da Polícia Militar ou junto à Secretaria Municipal de Saúde, de segunda-feira a sexta-feira das 08h00 (oito horas) às 11h00 (onze horas) e das 13h00 às 17h00 (dezessete horas) através dos telefones (43) 3543-2288.

Art. 36. As medidas de controle, prevenção e fiscalização para enfrentamento da emergência em saúde pública de importância internacional decorrente do Novo Coronavírus (COVID-19), poderão ser reavaliadas a qualquer tempo, de acordo com a situação epidemiológica do Município.

Art. 37. As atividades religiosas de qualquer natureza devem observar as orientações constantes neste Decreto e demais normativas vigentes a respeito das medidas de prevenção da COVID- 19.

Art. 38. Os espaços destinados à celebração de cultos religiosos devem respeitar as orientações para preservação do afastamento físico entre as pessoas, além de adotar minimamente as seguintes estratégias:

- I. Utilização de máscara durante todo o culto;
- II. preferencialmente devem ser disponibilizadas cadeiras e bancos de uso individualizado, em quantidade compatível com o número máximo de participantes, a ser determinado pela vigilância sanitária;
- III. bancos de uso coletivo devem ser reorganizados e demarcados de forma a garantir que as pessoas se acomodem nos locais indicados e mantenham o afastamento mínimo de 2 (dois metros) umas das outras;
- IV. locais onde os assentos são individualizados, porém estão fixos ao chão e posicionados lado a lado, devem prover meios para o bloqueio intercalado destes assentos (do tipo uma cadeira livre e duas bloqueadas, lado a lado). Recomenda-se utilizar fitas ou outros dispositivos que não possam ser facilmente removidos para este bloqueio;
- V. ainda considerando os locais onde os assentos são fixos ao chão e posicionados lado a lado, a disposição dos usuários entre as fileiras

também deve ocorrer de forma intercalada (uma fileira sim e outra não) e respeitando o afastamento entre as pessoas;

- VI.** Manter pano embebido com solução de água e água sanitária/hipoclorito no chão das portas de entrada para higienização de calçados.

Art. 39. As celebrações devem ser transmitidas por web, rádio ou via internet, sempre que possível.

Art. 40. É recomendado à população que realize seus atos religiosos em seus lares e residências, de forma individual ou em família.

Art. 41. As atividades realizadas pelas entidades religiosas que ocasionem aglomeração de pessoas devem permanecer suspensas.

Art. 42. As durações do culto/missas não poderão exceder o limite de uma hora.

Art. 43. As celebrações presenciais, quando realizadas, devem ser em frequência reduzida da seguinte forma:

- I. Uma vez durante a semana, uma vez aos sábados e aos domingos podendo ser realizada duas celebrações no período matutino e noturno.

Parágrafo único: A fim de evitar aglomerações, no dia de celebração de santa ceia, caso necessário, a mesma poderá ser realizada em 3 períodos (matutino, vespertino e noturno).

Art. 44. Deve ser realizado o controle do fluxo, de entrada e saída de pessoas das igrejas e templos religiosos e na hipótese de formação de filas, deve ser respeitado o distanciamento mínimo de dois metros entre as pessoas.

Art. 45. Conforme já estabelecido no art. 37, II, deste Decreto, a lotação máxima será determinada pela vigilância sanitária.

Art. 46. Antes, durante e depois da realização das celebrações religiosas, ficam proibidos apertos de mãos, abraços, aproximações entre as pessoas e outras formas de contato físico

Parágrafo único: Devem ser adotadas medidas para evitar qualquer forma de confraternização e agrupamento de pessoas na saída dos templos.

Art. 47. Todos os fiéis, funcionários e colaboradores devem usar máscaras, preferencialmente de tecido e/ou de uso não profissional, durante todo o período em que estiverem frequentando celebrações em templos religiosos.

Art. 48. Cartazes com orientações a respeito das medidas de prevenção e controle para a COVID- 19, bem como das regras para o funcionamento das igrejas e templos religiosos devem ser fixados em pontos estratégicos e visíveis às pessoas, preferencialmente na entrada, banheiros, entre outros. Também deve haver compartilhamento destas informações por meio eletrônico (redes sociais, whatsapp, e-mails, e outros).

Art. 49. Cada pessoa que chegar para acompanhar a celebração dos cultos

religiosos deve higienizar as mãos com álcool 70% antes de entrar e ao sair. A adoção desta prática deve ser viabilizada pela igreja ou templo religioso e ser valorizada, pois pode reduzir significativamente o risco de contaminação das superfícies.

Art. 50. A igreja, templo ou afim deve disponibilizar condições para que as pessoas adotem a prática de higiene de mãos no local, posicionando frascos e dispensadores com álcool em gel 70% em pontos estratégicos e de fácil acesso aos frequentadores.

Art. 51. As pias destinadas a higiene das mãos devem estar constantemente abastecidas com os insumos necessários (sabonete líquido, papel toalha, álcool em gel 70% e lixeira sem acionamento manual).

Art. 52. Idosos a partir de 60 (sessenta), e pessoas do grupo de risco (hipertensos, diabéticos, gestantes, entre outros), crianças até 12 (doze) anos, devem permanecer em casa e acompanhar as celebrações por meios de comunicação (rádio, televisão, internet, entre outros recursos).

Parágrafo Único. Os fiéis maiores de 60 (sessenta) anos não poderão entrar nas igrejas e templos religiosos.

Art. 53. Espaços destinados à recreação de crianças (espaço kids, brinquedotecas) devem permanecer fechados.

Art. 54. Cantinas, lanchonetes, livrarias ou outros pontos com possibilidade de aglomeração de pessoas devem permanecer fechados.

Art. 55. Todos os atendimentos individualizados aos membros da igreja devem ser pré-agendados, e durante os mesmos deve ser mantido o afastamento necessário entre as pessoas.

Parágrafo único. Deve ser respeitado o intervalo de no mínimo 15 (quinze) minutos entre cada atendimento para desinfecção do ambiente e das superfícies.

Art. 56. Nos cultos em que houver a celebração de ceia, com partilha de pão e vinho, o líder religioso ao partilhar o pão deverá utilizar máscara e luvas e os elementos deverão obrigatoriamente ser servidos em utensílios descartáveis individualmente.

Art. 57. O uso de instrumentos musicais e microfone devem ser individuais. Esses devem ser desinfetados após cada uso.

Art. 58. Durante o horário de funcionamento das igrejas e templos religiosos, deve ser realizada a limpeza geral e a desinfecção de todos os ambientes pelo menos uma vez por período (matutino, vespertino e noturno), antes e depois das celebrações, conforme Nota Orientativa SESA/PR nº 01/2020 sobre Limpeza de Superfícies.

Parágrafo único. A frequência de limpeza e desinfecção deve ser aumentada a depender do dimensionamento do local e do número de pessoas.

Art. 59. Após as celebrações de cultos e missas o local deve ser rigorosamente

desinfetado.

Parágrafo Único. Deve-se usar álcool 70% ou outro produto de ação similar, principalmente nos locais frequentemente tocados como bancos, maçanetas de portas, microfones entre outros.

Art. 60. Intensificar a limpeza e desinfecção dos sanitários com álcool 70%, hipoclorito de sódio (diluído conforme orientação do fabricante no rótulo do produto) ou outros produtos similares.

Art. 61. Bebedouros que permitem às pessoas a aproximação da boca com o ponto de saída da água devem ser bloqueados.

Art. 62. Todos os ambientes devem ser mantidos constantemente abertos, arejados e ventilados, de preferência de forma natural.

Parágrafo Único Fica proibido a utilização do ar condicionado, manter todas as portas e janelas abertas.

Art. 63. Os locais para refeição dos colaboradores e funcionários, quando presentes, devem ser utilizados com apenas 1/3 (um terço) da sua capacidade por vez e escalas devem ser organizadas para utilização deste espaço de forma a evitar aglomerações e cruzamento de pessoas no local, além de garantir o afastamento físico entre as pessoas com distância mínima de dois metros.

Art. 64. Medidas internas relacionadas à saúde dos funcionários e colaboradores devem ser adotadas para evitar a transmissão da COVID-19, priorizando o afastamento, de pessoas pertencentes aos grupos de risco, tais como acima de 60 (sessenta) anos de idade, hipertensos, diabéticos, gestantes e imunodeprimidos ou portadores de outras doenças crônicas que também justifiquem o afastamento.

Art. 65. O responsável pelo templo deve orientar os membros e demais frequentadores a não comparecerem nos cultos, missas e outras celebrações caso apresentem sintomas gripais (tosse, dificuldade para respirar, febre, entre outros), bem como se forem diagnosticados como casos suspeitos ou confirmados de contaminação pela COVID-19.

Art. 66. Reuniões internas nos templos para organização de atividades religiosas ou estudos, devocionais, entre outros, devem respeitar no que couber as regras elencadas no artigo 6º deste Decreto, não podendo ultrapassar o limite de 15(quinze) pessoas. Deve ser dada preferência para comunicações por meio de vídeo chamadas ou outros meios de teleconferência.

Art. 67. Ficam suspensos até nova determinação os programas e atividades presenciais da Catequese. O mesmo vale para encontros de evangelização, outras atividades pastorais ou de promoções sociais patrocinados por paróquias e outras instituições eclesiais.

Art. 68. Líderes religiosos e fiéis devem evitar a visita às casas de idosos e/ou doentes, locais de reabilitação de dependentes químicos, presídios, entre outros.

Art. 69. Fica proibido o compartilhamento de materiais como bíblia, revista, rosário, entre outros. O uso desses deve ser individual.

Art. 70. Cada instituição religiosa deverá afixar dentro do templo, em local público e visível, a informação de quem é o líder responsável por aquela celebração/culto, o qual ficará responsável por todos os efeitos legais e sanitários advindos a partir da respectiva celebração.

Parágrafo Único. As igrejas deverão manter, em seu arquivo, separados por datas, os registros do líder responsável por cada celebração/culto, podendo ser solicitadas a qualquer tempo pela Autoridade Sanitária Municipal.

Art. 71. Estas disposições poderão ser revistas a qualquer momento, considerando o monitoramento da evolução da COVID-19 através de critérios objetivos, técnicos e científicos, e a possível necessidade de revisão da flexibilização das presentes medidas

Art. 72. As autorizações previstas neste Decreto poderão ser revistas a qualquer tempo diante do crescimento da taxa de transmissibilidade com impacto na rede de atenção à saúde.

Art. 73. Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

EDIFÍCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMBARACÁ,
ESTADO DO PARANÁ, EM 15 DE JANEIRO DE 2021.

Mônica Cristina Zambon Holzmann
Prefeita Municipal